



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.251 - SP (2015/0245668-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SANDRA FIORI NACSA
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ('§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.'). promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997" (STJ, REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

II. Nos termos da Súmula 507 desta Corte, "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

III. No caso, o auxílio-acidente foi concedido, à autora, em 29/03/1994, e a aposentadoria por tempo de contribuição deu-se em 10/2008, motivo pelo qual não há falar em acumulação dos benefícios.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.251 - SP (2015/0245668-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por SANDRA FIORI NACSA, contra decisão proferida pela Presidência do STJ, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que admitiu a cumulação dos proventos da aposentadoria com o auxílio-acidente.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que é impossível a referida cumulação, porquanto, ainda que o auxílio-acidente tenha sido concedido antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, a aposentadoria foi implementada após o advento do referido diploma legal.

Relatados. Decido.

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 555, ao qual está vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.296.673/MG, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que 'a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997', nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ('§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.'), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.

No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual 'considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro'. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 03/09/2012).

Nessa linha, o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado no âmbito desta Corte, pois admitiu a cumulação dos benefícios previdenciários, não obstante a aposentadoria seja posterior ao advento da Lei n.º 9.528/97 (fl. 102).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ficando o autor isento do pagamento de custas e honorários de advogado em razão do disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91" (fls. 168/170e).

Inconformada, sustenta a agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Estabelece nossa Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXXVI: 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.

O suposto óbice à continuação do pagamento regular do benefício de auxílio-acidente é fato alienígena à decisão promulgada nos autos que a precederam, autos nº 2.414/97 da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo SP.

A cessação do pagamento do auxílio-acidente, feita de forma unilateral e arbitrária pela Autarquia, violou frontalmente a ordem estabelecida pela decisão judicial dos autos originários, que determinara a concessão do benefício de auxílio-acidente de modo mensal e vitalício.

Jamais a Autarquia poderia interromper tal pagamento, sob pena de desrespeitar e descumprir aquilo que a decisão judicial deixou estabelecido quando as partes litigaram nos autos originários: o auxílio-acidente outorgado judicialmente ao Autor só poderia ter sido cessado com o falecimento deste, pois tinha e tem caráter vitalício.

Tal ordem é fruto do poder coercitivo da decisão transitada em julgado e só poderia ser descumprida caso substituída por outra ordem judicial que a substituísse, na hipótese do INSS ingressar com ação judicial própria ou ter feito ainda, mais remotamente, uma ação rescisória contra aquela decisão transitada em julgado.

Não o fez. Preferiu atalhar pelo caminho da ilegalidade e do descumprimento da ordem judicial estabelecida.

Nosso ordenamento jurídico impõe o instituto da coisa julgada material, garantia constitucional indeclinável, para, entre outros objetivos, estabelecer limites e não eternizar litígios, intenção clara da Autarquia ao, maliciosamente, cessar o pagamento do benefício na esfera administrativa, forçando o Autor a novamente reabrir a questão no âmbito judicial.

A imutabilidade das decisões é o efeito mais claro do princípio da coisa julgada material, a fim de que o litígio não se perpetue eternamente, após a palavra final do Poder Judiciário.

Este princípio, por sua vez, escora outro, mais caro à democracia e ao Estado de Direito, que é a segurança jurídica.

(...)

Conforme restou reconhecido no v. acórdão objeto de irresignação da Autarquia, é claramente possível, no caso concreto, a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez previdenciária.

A decisão, brilhantemente fundamentada pelo Desembargador-Relator, não deixa qualquer brecha para que se prospere o inconformismo do I.N.S.S.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Restou provado nos autos de conhecimento que a moléstia ensejadora da incapacidade, o fato gerador do auxílio-acidente, surgiu e consolidou-se antes da famigerada Lei 9.528/97, que proíbe, em tese, a cumulação dos benefícios. A documentação é farta neste sentido, conforme bem colocado no v. acórdão atacado pelo Recorrente.

Tanto assim que o benefício acidentário vigorava desde 29 de março de 1994, muito antes da entrada em vigor, portanto, da Lei 9.527/97, que veda o recebimento acumulado dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria.

(...)

É preciso levar em consideração, ainda, além dos fatores de grave risco institucional trazidos pela manutenção da decisão ora atacada, outro importantíssimo instituto vigente em nosso ordenamento jurídico: a decadência.

A leitura consagrada da Constituição Federal de 1988 dá conta de que o poder público não é exceção quando se aplica o instituto da decadência para o ato jurídico.

Apenas que o Poder Público tem assegurado para si regramentos e ritos próprios para a observação de tal instituto, mas ele está, igualmente, obrigado a cumprir os preceitos constitucionais.

Não poderia fugir à regra o Instituto Nacional de Seguridade Social, autarquia pública.

Pois bem: a Lei ordinária 10.839/04 estabelece, em seu artigo 103, que o prazo decadencial para o INSS de anular atos administrativos é de 10 (dez) anos.

Verifica-se, no caso em tela, que o auxílio- acidente concedido ao Autor/Agravante iniciou-se em 29 de março de 1994. A Autarquia cessou o pagamento do benefício apenas em 31 de outubro de 2008.

Ou seja: o INSS desrespeitou a legislação duplamente no presente caso, uma vez que não só cessou o benefício que tinha caráter nitidamente vitalício por conta da legislação que o regulamentava à época, como também o fez muito além do prazo-limite estabelecido em lei.

(...)

Por último, mas não menos importante: a I. Turma Julgadora fundamenta a decisão objeto deste recurso na aplicação da súmula 507 do STJ, que retrata a visão de apenas uma parte daquela E. Corte à cerca do tema, conforme já explanado acima.

Ocorre, entretanto, que a r. súmula, além de ser objeto de contestação por diversas ações tanto no STJ quanto no Supremo Tribunal Federal, não pode ser aplicada a casos concretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores à sua edição e vigência.

O princípio **tempus regit actum**, segundo qual a norma nova não tem poder para modificar situações passadas, ou seja, não pode ser aplicada retroativamente, serve igualmente para as súmulas emanadas das cortes superiores.

Ora, se a súmula tem força de Lei, conforme acentua a decisão ora agravada, sua aplicação não pode alcançar fatos que lhe são pretéritos, modificando situações acobertadas e bem acabadas pela normalidade jurídica, modificando sua essência construída no passado mas com efeitos notoriamente modificativos no futuro" (fls. 177/190e).

Por fim, afirma que a decisão "deverá ser reconsiderada por essa A. Corte, acolhendo o presente agravo regimental para determinar o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando procedente ação e determinando o restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente à Autora, sem prejuízo e concomitante a sua aposentadoria" (fl. 190e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.251 - SP (2015/0245668-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Trata-se de demanda acerca da possibilidade de acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.

De fato, conforme julgamento do Recurso Especial 1.296.673/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, para o segurado ter direito à acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, faz-se necessário que "a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991", empreendida pela Lei 9.528/97.

Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ('§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, *vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria* ; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, *exceto de aposentadoria* , observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. '), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual 'considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro'. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2012).

No mesmo sentido é o entendimento da Súmula 507 desta Corte, que dispõe que "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

No caso dos autos, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido, à autora, em 29/03/1994, a aposentadoria por tempo de contribuição deu-se em 10/2008 (fl. 84e), posteriormente, portanto, à vigência da Lei 9.528/97, motivo pelo qual não há falar em acumulação dos benefícios.

Quanto à decadência administrativa alegada, não se mostra possível discuti-la nos Embargos Declaratórios, uma vez que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das contrarrazões do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

Registre-se, por fim, ser inviável a análise de dispositivos constitucionais na via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0245668-5

AgRg no
REsp 1.559.251 / SP

Números Origem: 00460260420098260564 20120000351530 20150000004528 460260420098260564
5640120090460268

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SANDRA FIORI NACSA
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA FIORI NACSA
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.